



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720479/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.469 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente DELIO CAMARGOS RAMALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade oriunda de uma suposta inexistência de validade e eficácia da ação fiscal.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Não produzem efeito as declarações de cada fração do imóvel apresentadas individualmente pelos condôminos do imóvel após o início do procedimento fiscal, quando excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE

A titularidade de parte ideal de imóvel caracteriza a copropriedade em um condomínio e, legalmente, a responsabilidade do recolhimento do crédito tributário lançado sobre bem condominial, pelo princípio da solidariedade, cabe a qualquer um de seus condôminos, sem comportar benefício de ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10630.720477/2013-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2202-005.467, de 10 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10630.720477/2013-75, paradigma deste julgamento.

“Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF (DRJ/BSB) que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente a cobrança do crédito tributário.

Segundo consta na Notificação de Lançamento, autoridade fiscal desconsiderou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte, arbitrando o seu valor no Sistema de Preços de Terra da RFB, uma vez que o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

A fiscalização glosou também as Área de Produtos Vegetais e Área de Pastagem, após regularmente intimado o contribuinte, não comprovou as áreas como efetivamente utilizadas para plantação de produtos vegetais e pastagens.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega que:

- informa que possui um imóvel localizado no Córrego Boa Sorte (Fazenda Alegria), de 48,4 ha, cuja área se emanou de uma área maior de 411,4 ha;

- afirma que no dia 09.02.2002 foi realizado o cadastramento dessa área, conforme protocolo na agência da RFB em Teófilo Otoni, sendo que, em 15.04.2002, foi emitido o NIRF nº 6.346.511-6, para o imóvel anteriormente descrito e que a partir dessa data vem cumprindo o que a Lei determina, qual seja, entregando as DITR desse NIRF e pagando os impostos correspondentes;

- registra que o citado imóvel está devidamente cadastrado no INCRA sob o nº 000.051.913.065-3, podendo ser ratificado pelas guias do CCIR de 1998/1999; 2000/2001/2002; 2003/2004/2005; 2006/2007/2008/2009 (cópias anexas);

- diz que cada um dos 6 (seis) proprietários da área total de 411,4 ha já está individualmente com o seu ITR em dia, cada um em seu próprio NIRF e DITR entregue, conforme áreas a seguir:

NOME	NIRF	ÁREA (ha)
HILTON CAMARGOS RAMALHO	7.429.039-8	70,18
DELIO CAMARGOS RAMALHO	6.346.511-6	48,40
ROBSON CAMARGOS RAMALHO	6.341.703-0	65,34
GLÁUCIA CAMARGOS RAMALHO	8.394.323-4	70,18
GLAUCIONE CAMARGOS RAMALHO	8.394.325-0	78,65
GLEIDE CAMARGOS RAMALHO	8.118.336-4	78,65
Área total		411,4

- menciona que, no final de 2012, uma das proprietárias (irmã do notificado) procurou um determinado "profissional" para acertar a situação do imóvel em relação ao ITR, no entanto, o DIAC - Inscrição feito em condomínio, que por sinal estava em nome do notificado para ser assinado, com área de 411,4 ha. o "profissional" alegou estar fazendo daquela forma para que o custo ficasse menor (assim disse a irmã do notificado);

- explica que, como não entendia do assunto, fez tudo que o profissional recomendou, assinando o formulário, e, erradamente, ele requereu o NIRF nº 8.211.974-0, em Teófilo Otoni, para a área total de 411,4 ha;

- afirma que percebeu que o "profissional" mostrou ter pouco conhecimento do serviço, tanto que no campo 4 (demais condôminos) a área total foi distribuída em partes iguais, o que não condiz com a realidade, pois o percentual de participação do notificado é de 11,7647% e não 17%, como ele colocou, e não constou no verso do DIAC, no campo 6, de onde se emanou a terra, além de não constar no campo 10 o total de condôminos (cópia DIAC em anexo);

- destaca que, além de requerer o NIRF 8.211.974-0 da área total de 411,4 ha indevidamente, o referido "profissional" chegou até mesmo a fazer as DITR e o notificado, por não ter conhecimento da matéria, foi aceitando, porque tinha confiança nele;

- pelo o exposto e principalmente porque o ITR do imóvel já foi pago individualmente pelos proprietários, segue em anexo o DIAC Cancelamento do NIRF requerido indevidamente para que a RFB efetue o cancelamento;

- considera que, demonstrada a duplicidade de cadastros, solicita o afastamento da exigência e o arquivamento do processo, por ter sido originado de uma DITR preparada indevidamente, de uma propriedade já declarada e em dia com seus impostos, eliminando assim a cobrança em duplicidade de imposto de uma mesma terra.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/BSB, uma vez que foi reconhecida a duplicidade de declaração de parte da área do imóvel. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Não produzem efeito as declarações de cada fração do imóvel apresentadas individualmente pelos condôminos do imóvel após o uício do procedimento fiscal, quando excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

DA DUPLICIDADE DE DECLARAÇÃO

Cabe reduzir a área total apurada, de modo a adequar a exigência à realidade dos fatos, reconhecendo a duplicidade de declaração de parte da área do imóvel, reconhecida parcialmente pela fiscalização.

DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE

A titularidade de parte ideal de imóvel caracteriza a copropriedade em um condomínio e, legalmente, a responsabilidade do recolhimento do crédito tributário lançado sobre bem condommial, pelo princípio da solidariedade, cabe a qualquer um de seus condôminos, sem comportar benefício de ordem.

DA REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL, DO VTN ARBITRADO, DA GLOSA DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PASTAGENS E DA GLOSA DO VALOR DAS CULTURAS/PASTAGENS/FLORESTAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

Das Preliminares

- cerceamento da ampla defesa e contraditório;
- solicita o sobrestamento da aplicação de quaisquer efeitos da infração, durante a tramitação e julgamento em todas suas instâncias administrativas;

Do Mérito

- o Recorrente está sendo responsabilizado por um débito fiscal inexistente, sobretudo porque o imóvel referente ao NIRF foi objeto de partilha, sendo que cada filho recebeu cota parte do mesmo, sendo que o Recorrente individualizou a sua área fazendo o seu NIRF desde o ano de 1997, a saber: 6.346.511-61;
- inexistente débito fiscal já que o ITR do imóvel foi pago individualmente pelos 6 (seis) proprietários, cada qual com seu próprio NIRF e correspondentes DITR, inclusive com pedido de cancelamento do NIRF da área total;
- por fim, entende que está demonstrada a duplicidade de cadastros, e por consequência a necessidade de afastamento da exigência e o arquivamento do processo ora guerreado, por ter sido originado de uma DITR lançada indevidamente de uma propriedade já declarada e em dia com seus impostos, eliminando assim a cobrança que pesa sobre o Recorrente.

É o relatório.”

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-005.469 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720479/2013-64

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2202-005.467, de 10 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10630.720477/2013-75, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2202-005.467, de 10 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

“O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das Preliminares

Cerceamento da Ampla Defesa e Contraditório

É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**. (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (g.n.)

Constata-se a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida à autuada oportunidade para apresentar documentos durante a ação fiscal (Termo de Intimação Fiscal), e ainda, para apresentar sua peça de impugnação e recurso, produzindo elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade da presente Notificação de Lançamento.

Da Suspensão da Exigibilidade do Débito

Cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

Do Mérito

Aduz o Recorrente que está sendo responsabilizado por um débito fiscal inexistente, sobretudo porque o imóvel referente ao NIRF foi objeto de partilha, sendo que cada filho recebeu cota parte do mesmo, sendo que o Recorrente individualizou a sua área fazendo o seu NIRF desde o ano de 1997, a saber: 6.346.511-61

Alega ainda que inexistente débito fiscal já que o ITR do imóvel foi pago individualmente pelos 6 (seis) proprietários, cada qual com seu próprio NIRF e correspondentes DITR, inclusive com pedido de cancelamento do NIRF da área total.

No caso concreto, valho-me das considerações e conclusão promovidas pela decisão guerreada, com as quais me alinho plenamente, adotando-as como razão de decidir.

Da Perda da Espontaneidade e da Duplicidade de Declaração

No tocante à discussão suscitada pelo impugnante, é perceptível que o intento do defendente é pretender que pereça a Notificação de Lançamento, prevalecendo as Declarações de ITR, que entende terem sido entregues espontaneamente, de forma desmembrada, por parte dos condôminos do imóvel de NIRF nº 8.211.974-0, do presente processo.

A respeito, contrariamente ao que afirma o impugnante, quando foram entregues as DITR individualizadas de 3 (três), de um total de 6 (seis), condôminos, o sujeito passivo do presente processo não mais podia valer-se do benefício da espontaneidade, nos termos do que disciplina o parágrafo único do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), *ver bis*.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso)

Isto porque, como está evidenciado no texto do Complemento da Descrição dos Fatos, às fls. 13, o procedimento fiscalizatório foi iniciado pelo Termo de Intimação de Fiscal, às fls. 03/04, recepcionado pelo contribuinte em 05.06.2013, às fls. 05/06, e das DITR individualizadas, com a fração correspondente de cada condômino, apenas aquelas referentes aos NIRF nº 6.341.703-0 (72,6 ha), às fls. 34, e 7.429.039-8 (70,1 ha), às fls. 35, teriam sido entregues antes de deflagrada a ação fiscal, razão pela qual a fiscalização reduziu a área total do imóvel de 411,4 ha para 268,7 ha, para não ocorrer a duplicidade de declaração do UR.

A respeito, ainda, da matéria em questionamento, nota-se que após ter sido intimado do início da fiscalização, em 05.06.2013, às fls. 05/06, e, inclusive, após a ciência do lançamento, em 27.11.2013, às fls. 16, os condôminos, individualmente, dos novos NIRF de números 8.394.323-4, 8.394.325-0, e 8.118.336-4, respectivamente, às fls. 36, 37 e 38, apressaram-se em apresentar as DITR de cada imóvel, correspondente a sua fração, em 19.12.2013, intentando escusar-se da infração à legislação tributária.

Entretanto, esse procedimento foi adotado tardia e extemporaneamente, não tendo o efeito de denúncia espontânea nem podendo isentar o sujeito passivo da acusação de cometimento de infração à legislação tributária, em vista do mandamento constante do art. 138 da Lei nº 5.172/1966, transcrito anteriormente.

No mesmo sentido dispõe o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, ao destacar que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Art 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Por consectário, agiu acertadamente a Autoridade Fiscal autuante ao constituir de ofício o crédito tributário relativo às informações declaradas no NIRF nº 8.211.974-0 e não comprovadas, aplicando a penalidade no percentual de setenta e cinco por cento, conforme previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, porque não foram objeto de denúncia espontânea, como quer fazer crer o impugnante.

Saliente-se que o contribuinte, após ter apresentado a alegação de que os 6 (seis) condôminos estariam declarando cada um a sua fração do imóvel, em razão de divisão amigável, em 14.01.2013, às fls. 07, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, às fls. 03/05, a fiscalização, de forma diligente, encaminhou o Ofício nº 89/2013/DRF/GVS/SAFIS-NAH, às fls. 08, recepcionado em 12.09.2013, às fls. 09, no qual reitera a intimação referente ao NIRF nº 8.211.974-0, para que fosse apresentada a documentação comprobatória das informações constantes na DITR/2008, não apresentou qualquer resposta.

Contudo, ocorre que a fiscalização não considerou a entrega da DITR/2008, em 29.09.2008, antes do início do procedimento fiscal, conforme consta no Sistema ITR, relativa ao NIRF nº 6.346.511-6, às fls. 40, com área total declarada de 48,4 ha, razão pela qual essa área deve ser excluída da área total apurada pela fiscalização de 268,7 ha, resultando, portanto, em uma área total de 220,3 ha (268,7 ha - 48,4 ha) para o NIRF nº 8.211.974-0, do presente processo, para que não haja duplicidade de declaração do ITR, sobre a mesma área.

Quanto ao argumento apresentado pelo impugnante de que desconhece a matéria e que a DITR do imóvel foi realizada erroneamente por outra pessoa, cabe salientar que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), por meio do artigo 136, dispõe que a responsabilidade tributária é objetiva e independe da intenção do contribuinte ou responsável pela arrecadação do tributo, conforme se observa na transcrição a seguir:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ressalte-se, ainda, que invocar o desconhecimento da legislação não exime o contribuinte de cumprir as obrigações tributárias principais, bem como os deveres instrumentais, conforme estabelece o artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), transcrito abaixo:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Portanto, alegar o desconhecimento da lei é ineficaz para afastar o lançamento tributário, bem como a multa aplicada em decorrência do descumprimento da legislação vigente.

Em relação ao fato de que 3 (três) condôminos apresentaram DITR de sua fração do imóvel antes de iniciado o procedimento fiscal, não os afasta da obrigação principal do presente processo, cabendo ressaltar, na situação em tela, que o art. 124 do CTN, transcrito em sequência, que trata da solidariedade, dispõe expressamente que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal:

Art 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (grifou-se)

Ou seja, intimado um deles, consideram-se todos intimados, tendo em vista o princípio da solidariedade obrigacional existente entre as pessoas que têm interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

Nesse diapasão, ressalte-se, também, que a solidariedade não comporta benefício de ordem, como expressamente previsto no parágrafo único do art. 124 do CTN, isto é, a escolha de quem, em comum, irá cumprir a obrigação. Como todos se encontram vinculados basta um ser intimado que alcança os demais.

Ainda, quanto ao condomínio, o Regulamento do ITR (Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002) faz referência, no art. 39, aos imóveis cuja propriedade se dá em condomínio indicando, expressamente, no texto o inciso I do art. 124 do CTN:

Condomínio

Art. 39. Deve ser declarado em sua totalidade o imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto este for mantido indiviso (Lei nº 5.172, de 1966, art 124, inciso I),

Para efeito do ITR, o condomínio de imóvel rural rege-se pelo disposto nos arts. 1.314 a 1.326 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e é caracterizado pelo direito de propriedade pertencente a vanos indivíduos ao mesmo tempo (condomínio juridicamente indiviso).

No Manual de Perguntas e Respostas ITR/2008, constante no sítio da Receita Federal, o assunto é tratado na questão 56:

056 - Para fins de ITR, um imóvel rural pode pertencer a mais de uma pessoa?

Sim. Um imóvel rural pode pertencer a um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, hipótese em que se tem condomínio. Os efeitos jurídicos decorrentes da existência de condomínio verificam-se, para o ITR, sempre que o imóvel for havido simultaneamente por duas ou mais pessoas, sejam elas proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidoras a qualquer título, uma vez que todas se revestem da condição de contribuintes do imposto, (CC, art. 1.314).

A propósito, as instruções para o preenchimento da declaração anual do ITR, em caso de imóvel em condomínio, determinam que ela pode ser preenchida por qualquer um dos condôminos (art. 39 da IN SRF nº 256/2002); por questão de ordem prática, apenas um condômino fica na condição de condômino declarante. Os demais são arrolados em quadro próprio da declaração.

No caso, o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária está demonstrado por meio da DITR/DIAC/2008, na qual constam os demais condôminos, fato esse que estabelece a solidariedade passiva.

Dessa forma, a identificação de um dos condôminos, como sujeito passivo da presente obrigação tributária, feita pela fiscalização, foi escoreita, em conformidade com o artigo 124 do CTN, que trata da solidariedade.

No caso, o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária está demonstrado por meio da DITR/DIAC/2008, na qual constam os demais condôminos, fato esse que estabelece a solidariedade passiva.

Dessa forma, a identificação de um dos condôminos, como sujeito passivo da presente obrigação tributária, feita pela fiscalização, foi escoreta, em conformidade com o artigo 124 do CTO, que trata da solidariedade.

Considerando que o imóvel era indiviso na data do fato gerador do imposto (1º.01.2008), no presente caso, é cabível a exclusão da área dos imóveis que foram declarados em sua fração pertencente a cada condômino que declarou separadamente antes de iniciado o procedimento fiscal, como foi feito.

Assim, conforme demonstrado, cabe reduzir a área total apurada pela fiscalização, do imóvel do presente Processo, de 268,7 ha para 220,3 ha, por duplicidade de declaração do ITR, pelo fato de a área de 48,4 ha estar inserida na área total do imóvel de NIRF nº 8.211.974-0, do presente processo, e ter sido declarada de forma desmembrada no NIRF nº 6.346.511-6, cabendo, por consequência, reduzir o VTN total do imóvel de R\$806.100,00 (R\$3.000,00/ha) para R\$660.900,00 (R\$3.000,00/ha x 220,3 ha), em função da redução da área total apurada.

Com isso, entendo como correta a decisão de origem, tendo excluído apenas a área em duplicidade de 48,4 ha já devidamente declarada no nº 6.346.511-6, uma vez que foi apresentada antes do início do procedimento fiscal, por estar de acordo com instituto da denúncia espontânea.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.”

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson